

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 816/83, 817/83, 323/83, 824/83, 825/83.

INTERESSADO : Ralph Costa Teixeira e outros

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 608/83 - CEPG - Aprov. em 13 / 04 / 83

Comunicado ao Pleno em 27/04/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 TAIS PEDIDOS PODEM SER ASSIM DISCRIMINADOS:

PROCESSO CEE Nº 816/83 - DRE - 6/SUL - 1034/83

Escola Particular de Educação Infantil e de 1º Grau

Terra Mater/São Bernardo do Campo

Ralph Costa Teixeira/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 817/83 - DRE - 6/SUL - 903/83

Colégio Humberto de Campos/Mauá

Ivy Elisa Monari/1ª série/1980

PROCESSO CEE Nº 823/83 - DREB - 3220/82

Colégio La Salle/Bauru

Adelaine Cristina Sementille/1ª série/1978

PROCESSO CEE Nº 824/83 - DREL - 2714/82

Instituto Educacional Rui Barbosa/Santos

Rosimere Pereira Goes dos Santos/1ª série/1974

EEIPSG Leão XIII/Santos

Maria Pricila de Padua Del Nero/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 825/83 - DRESJRP - 11096/82

EEPG "Cel. Francisco Arnaldo da Silva/Fernandópolis

Cláudia Fernanda Dionísio da Silva/1ª série/1973

UIE José F. do Amaral/Monções

Léia Corrêa/1ª série/1975

Gesc. do Distrito de Zacarias/Planalto

Aparecida de Fátima Trevisan/1ª série/1975

Escola de 1º Grau Rui Barbosa/Araçatuba

Evaldo Soldeira Rodrigues/1ª série/1975

EEPG Prof. Antônio de Barros Terra/José do Rio Preto

Sandra Cristina Martinez/1ª série/1980

Quanto a Adriana Veloso é perfeitamente regular sua matrícula pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

2. APRECIÇÃO:

Trata de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho, para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequenteiramente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE Nº 816/83 - DRE - 6/SUL - 1034/83
Escola Particular de Educação Infantil e 1º Grau
Terra Mater /São Bernardo do Campo
Ralph Costa Teixeira/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 817/83 - DRE - 6/SUL - 903/83
Colégio Humberto de Campos/Mauá
Ivy Elisa Monari/1ª série/1980

PROCESSO CEE Nº 823/83 - DREB - 3220/82
Colégio La Salle/Bauru
Adelaine Cristina Sementille/1ª série/1978

PROCESSO CEE Nº 824/83 - DREL - 2714/82
Instituto Educacional Rui Barbosa/Santos
Rosimere Pereira Goes dos Santos/1ª série/1974
EEIPSG Leão XIII/Santos
Maria Pricila de Padua Del Nero/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 825/83 - DRESJRP 11096/82

EEPG "Cel. Francisco Arnaldo da Silva"/Fernandópolis

Cláudia Fernanda Dionísio da Silva/1ª série/1973

UIE José F. do Amaral/Monções

Léia Corrêa/1ª série/1975

Gesc. do Distrito de Zacarias/Planalto

Aparecida de Fátima Trevisan/1ª série/1975

Escola de 1º Grau Rui Barbosa/Araçatuba

Evaldo Soldeira Rodrigues/1ª série/1975

EEPG Prof. Antônio de Barros Terra/São José do Rio Preto

Sandra Cristina Martinez/1ª série/1980

Quanto a Adriana Veloso é perfeitamente regular sua matrícula pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

São Paulo, 13 de abril de 1983.

A) Cons.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente